



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13679.000115/97-05  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.367  
RECURSO Nº : 121.175  
RECORRENTE : MESSIAS PATRÍCIO DE SOUZA  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - A Contribuição Sindical para a CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do ITR, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei 1.166/71.

Ela é compulsória, por comando constitucional.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR  
Relator

**24 OUT 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.175  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.367  
RECORRENTE : MESSIAS PATRÍCIO DE SOUZA  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

## RELATÓRIO

Messias Patrício de Souza é notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Pau D'Alho", localizado no município de São Sebastião do Paraíso-MG, com área de 95,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2213237.6.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o valor cobrado correspondente à Contribuição Sindical Patronal destinada à CNA por não ser obrigatória a sindicalização, conforme estabelece a Constituição Federal, e por esse valor desproporcional ao do ITR lançado.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no art. 579, da CLT, julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 6/7).

### "IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

A contribuição da CNA é cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº I.166/71.

Lançamento procedente."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 13/14) rejeitando tão só o valor destinado à CNA, por não ser mandatória a filiação à entidade sindical, segundo a Constituição, como alegou em sua impugnação, e junta comprovante do recolhimento dos valores referentes ao ITR e às Contribuições sindical para os trabalhadores (CONTAG) e ao SENAR (fls. 15) o que é confirmado por documento da SRF (fls. 18).

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.175  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.367

### VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e com depósito prévio exigido, portanto merece ser conhecido.

O lançamento da Contribuição está feito com fundamento no Decreto-lei nº 1.166/71, que estabelece a forma de sua cobrança sobre o valor adotado para o lançamento do ITR, quando se tratar de empregador rural pessoa física .

A representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extingui-la, todas não convertidas em lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, o qual afirma ser "livre a associação profissional ou sindical", observado o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.175  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.367

IV -- a assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei .

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuidos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV, de seu art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhida pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, por ser devida a Contribuição Sindical destinada à CNA e ser cobrada como preceitua a legislação, salientando que essa era a única matéria em litígio, pois o restante do crédito tributário foi recolhido pelo Contribuinte quando do seu vencimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 13679.000115/97-05

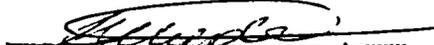
Recurso nº : 121.175

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

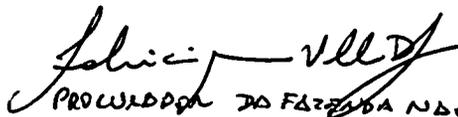
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.367.

Brasília-DF, 23/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Dias Allegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24. 30. 00

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL